



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 13 de maio de 19 92

ACORDÃO N.º Res. _____

Recurso n.º 113.574 - Processo n.º 10283.008036/90-87

Recorrente MULTIDATA S. A. ELETRÔNICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrid DRF - MANAUS - AM

RESOLUÇÃO Nº 303-0.512

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à SUFRAMA, por intermédio da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 13 de maio de 1992

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE:

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, LEOPOLDO PEREZ FONTENELLE, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA
CÂMARA

RECORRENTE.: MULTIDATA S/A - ELETRÔNICA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

RECORRIDO.: DRF - MANAUS

RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório e Voto

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização da exigência de crédito tributário composto por diferenças de Imposto de Importação, acrescidas de juros de mora, e pela multa estabelecida no art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro.

A fundamentação do Auto está assim lançada *verbis*:

"No exercício do Cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e, com fundamento no Artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, lavramos o presente Auto de Infração como resultado da fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte citado no anverso, com base no Programa INTERN-0850 e relativo ao período compreendido entre 01.01.86 à 31.12.87, conforme abaixo:

1. AVALIAÇÃO DO COEFICIENTE DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Foi constatado que os Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - DCR's nºs 727/86 e 1.111/87 do produto CAIXA REGISTRADORA ELETRÔNICA tipo LUXO G-2600 SIMPLIFICADA - apresentaram ÍNDICES DE NACIONALIZAÇÃO praticados de 51,01 % e 50,22 % efetivamente inferiores àqueles fixados para o produto pelo Conselho de Administração da SUFRAMA através da Resolução nº 034/85, através da qual foi aprovado projeto industrial de diversificação da Empresa Multidata S/A., Eletrônica, Indústria e Comércio.

2. DISPOSITIVO INFRINGIDO

Nestes termos a fiscalizada infringiu as disposições contidas no Artigo 393 Caput, par. 2º e Artigo 395 do Regulamento Aduaneiro/85 (Decreto nº 1.030/85), do que

resultou insuficiência no recolhimento do Imposto de Importação, que ora recalculamos para os citados Demonstrativos.

3. PENALIDADE APLICADA

Artigo 522, Inciso IV do Regulamento Aduaneiro/85 atualizado pela ADN/CST nº 30/87, c/c Artigo 508 do RA/85 e 16 do DL. 2323/87."

A autuada rechaçou a pretensão fiscal, apresentando regular impugnação (fls. 59/62), na qual argumentou haver observado o índice mínimo de nacionalização de 35 % fixado pela Resolução nº 71/81 por entendê-la ainda vigente, destacando, todavia, haver praticado índices bastantes superiores a este, na ordem de 51,01 % e 50,22 %, para, respectivamente os anos de 1986 e 1987, o que restou comunicado e homologado pela SUFRAMA, quando da análise de "break downs" apresentados.

Reconheceu, ainda, a impugnante, que os índices seriam, de toda sorte, inferiores aos previstos na Resolução nº 34/85, cabendo demonstrado, portanto, pela homologação dos "break downs" apresentados, haver sido respeitado o índice físico determinado. Neste particular, aludiu a empresa a fatores extraordinários, tais como variação cambial, redução de custo do insumo nacional e aumento de preço do produto importado, que findaram por impedir o cumprimento do índice fixado. Tal estado de coisas resultou, argumentou a defendente, na edição das Portarias CDI/SUFRAMA nº 01/86, 04/86 e 08/86, pelas quais deixou de ser exigível, mercê da inviabilidade de sua apuração, o índice mínimo de nacionalização na forma como estabelecido, passando-se a observar o índice físico praticado. Em face desta normatização, requereu a interessada a aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

A decisão da primeira instância não acolheu as alegações de defesa, julgando procedente a ação fiscal com base na seguinte fundamentação, **verbis**:

"Trata-se, neste processo, da verificação e autuação da prática, demonstrada pelos DCRs nº 727/86 e nº 1111/87, de fabricação do produto caixa registradora eletrônica, tipo luxo G-2600 simplificada, com índices de nacionalização abaixo dos fixados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA pela Resolução nº 034/85. Esse procedimento impossibilita a aplicação de coeficiente de redução do Imposto de Importação autorizado pelo art. 7º do DL nº 288/67, c/c o art. 393 do Regulamento Aduaneiro, porque os par. 2º desses artigos condicionam o atendimento aos índices mínimos de nacionalização. É o caso dessa Empresa.

A Resolução 034/85 (fotocópia às fls. 13/17), que aprova o projeto industrial de diversificação da autuada, exige, sob pena de cancelamento ou suspensão dos incentivos concedidos, o cumprimento das condições, dentre outras, de prática dos índices de 61,9 % e 63,7 % para cada semestre do primeiro ano, 71,6 para o 2º ano e 73,6 para o 3º ano. A apuração fiscal constatou a prática de 51,01 %, no DCR de 1986, e 50,22 %, no DCR de 1987.

Na impugnação, a autuada alega que esses índices atendem ao estabelecido na Resolução nº 71/81, que é de 35 %. Essa Resolução (fotocópia às fls. 79/82) teve caráter genérico e de consolidação e até que se aprovasse a Resolução pertinente a cada projeto. Portanto, a invocação dessa Resolução não tem sentido, já que a de nº 34/85 é pertinente a esse projeto industrial, revogando a anterior, sem dúvida. A produção é de 1986/87 e a Resolução 34 é de 1985, aplicando-se ao caso, com certeza.

A Empresa autuada alega o abaixamento do índice mínimo pela SUFRAMA, mas não junta comprovação disso. E isso a SUFRAMA não faria informalmente. Cita as Portarias Conjuntas do CDI/SUFRAMA de nºs 01/86, 04/86 e 08/86, cujas fotocópias estão às fls. 166/169, mas o assunto em causa não é tratado nessas Portarias, pois a primeira trata de critérios para fixação e alteração de índices mínimos de nacionalização; a segunda trata da não fixação de índices para

fabricantes de fitas cartuchos e rolos utilizados em máquinas de escrever, impressoras e outros equipamentos; e a de nº 08/86 trata do mesmo assunto da anterior, isto é, não fixar índices para fitas, cartucho, etc.

Finalmente, a autuada alega que o índice de nacionalização deve ser analisado no aspecto físico. Isso contraria a Lei, pois o par. 1º do art. 393 do Regulamento Aduaneiro, que transcreve o teor do par. 1º do art. 7º do DL 288/67, com a redação dada pelo DL 1455/75, estipula que o coeficiente de redução do Imposto é conseguido, em relação a cada produto, mediante soma e divisão de valores e não de quantitativos.

Assim sendo, não tem razão a Empresa. Procede o auto de infração em sua totalidade, que nada mais é do que a cobrança da diferença não recolhida, no valor da redução efetivada indevidamente."

Irresignada, a contribuinte oferece o presente recurso voluntário, arguindo a "total inaplicabilidade da fórmula imposta pela SUFRAMA", o que se evidenciou pela edição da Portaria nº 01/86, que veio a possibilitar a alteração da metodologia de apuração do índice em apreço. Como a modificação não atingiu o efeito esperado, foi instituído pela Portaria Interministerial nº 01/90, Grupo de Trabalho voltado a definição de novos critérios que, evitando a apuração com base nos custos do produto, altamente instáveis, resultaram na extinção da metodologia em tela, instituindo-se, pela Portaria Interministerial nº 3/90, o critério do processo produtivo básico.

A aludida impossibilidade reside, no entender do recorrente, na constante evolução dos custos dos insumos utilizados, o que inviabiliza qualquer planejamento a longo prazo.

Cita, em seu recurso, decisão administrativa singular oriunda da DRF de origem, na qual restou asseverado que "a estabilidade econômica que castiga o país nos últimos tempos, tornou quase impossível um

planejamento capaz, de, em um projeto de implantação, prever índices mínimos de nacionalização".

Tendo em vista que normatização atual prescreve observância de fórmula outra, mais racional e humana, invoca o art. 106, inciso II, alínea "b", do CTN, que determina a aplicação retroativa da lei mais benéfica, uma vez que não mais são exigíveis aqueles índices antes fixados.

Por derradeiro, contesta a aplicação da multa do art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, alegando não poder "pagar multa por infração para a qual não seja prevista pena específica", clamando pela reforma da decisão recorrida.

Tomo, todavia, malgrado a proficiente preparação do processo, por insuficientes, à perfeita compreensão da controvérsia sob exame, os elementos até agora coligidos aos autos.

Com efeito, a autuada alega a redução do índice mínimo fixado pela SUFRAMA e menciona a normatização ulterior que, vindo de encontro a sua argumentação, no sentido da impraticabilidade dos índices de nacionalização fixados, modificou os critérios utilizados para tanto.

Por seu turno, a tão agitada Portaria nº 01/86, dispõe, em seu art. 2º, que "após 30 de abril de 1986, somente poderão ser produzidos os bens industriais constantes de projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA-CAS, que apresentarem índices de nacionalização estabelecidos em Portaria conjunta CDI/SUFRAMA", o que enseja dúvidas quanto à vigência da Portaria 34/85 no período abrangido pela fiscalização, a saber, os anos de 1986 e 1987. De fato, não se adequando esta Portaria à exigência *supra*, qual seria então o índice fixado para a ora recorrente?

De outro lado, constata-se que a instabilidade econômica que vem aflingindo o país já há anos efetivamente prejudica a fundo a manutenção de planeja-

mentos de longo prazo, como assinalado pelo precedente administrativo referido nos autos, o que ultimou na alteração da sistemática adotada para a fixação do índice de nacionalização. Tal fato, todavia, não poderia, ao menos aparentemente, implicar no simples descumprimento do que estabelecido pela SUFRAMA sem que esta fosse ao menos consultada, neste particular, sobre eventuais modificações de curso.

Assim, semelhante quadro de incertezas, aliado à relevância que cerca a matéria, impelem à que se converta o presente julgamento em diligência à SUFRAMA, por intermédio da repartição de origem, de sorte a que esta se manifeste nos autos, da forma mais fundamentada possível, esclarecendo:

- a) quais os índices de nacionalização tocantes à empresa autuada no período abrangido pelos DCR's 727/86 e 1.111/87, considerando-se, sobretudo, o disposto no art. 2º da Portaria CDI/SUFRAMA nº 01/86 ?
- b) qual o entendimento desta autarquia -- demonstrado, se for o caso, através de quadros explicativos, mormente no que tange aos quantitativos físicos utilizados -- a respeito dos índices evidenciados pelos DCR's supracitados, notadamente em ser atentando à alegada impossibilidade de observância, na prática, em decorrência de fatores econômicos, dos índices fixados pela Portaria nº 35/84 ?

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO
Relator